ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 142/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1539/2019, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 030/2020, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e o Ofício nº 34/2020, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0338.2/2019, que "Dispõe sobre a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, e adota outras providências".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 28 / 1 / 2020
Flávia Correia
SECRETARIA-GERAL
Flávia Maria Cordova Correia
Matrícula: 7519

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente
002ª Sessão de 06/02/20
Anexar a(o) PL 338/19
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofrd_142_PL_0338.2_19_SES_SAR_enc
SCC 13630/2019

Este documento é cópia do original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA em 28/01/2020 às 14:07:57, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013630/2019 e o código U2V92RV3.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

Ofício nº 030/2020

Florianópolis, 09 de janeiro de 2020.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 1606/CC-DIAL-GEMAT (SCC 13660/2019), sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, e adota outras providências", encaminhamos o Parecer n° 001/2020 do Núcleo de Análises de Processos Administrativos – ANAP da Diretoria de Vigilância Sanitária sobre o assunto, bem como o Parecer nº 16/2020 da Consultoria Jurídica desta Pasta.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
Bárbara Puel Broering[1]
Assessora Jurídica
OAB/SC 41.549

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos - DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC

1 Ato n° 2904/2019 (DOE/SC n° 21.167 de 19/12/2019)

deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BÁRBARA PUEL BROERING em 09/01/2020 às 13:16:10, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER n.º 16/2020

Florianópolis, 08 de janeiro de 2020.

Ementa: ***SCC 13660/2019.*** Projeto de Lei nº 0338.2/2019, que "Dispõe sobre a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, e adota outras providências". *Inconstitucional.* ***Ao GABS.***

Chega nesta Consultoria Jurídica o Ofício nº 1606/CC-DIAL-GEMAT, a respeito do Projeto de Lei nº 0338.2/2019, que "Dispõe sobre a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, e adota outras providências" para análise e manifestação.

Acompanham os autos o Parecer n. ANAP/DIVS 001/2020, emitido pela Diretoria de Vigilância Sanitária que manifestou opinião sobre o assunto.

É o relatório necessário.

Inicialmente, cumpre destacar que a análise de Projeto de Lei, por parte desta Pasta, limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e sua legalidade e constitucionalidade.

Acerca do procedimento referente ao trâmite de diligência proveniente da ALESC, destacamos o Decreto nº 2.382/2014, que dispõe:

> Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:
> [...]
> V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; e

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo: "Art. 24. Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos", razão pela qual esclarecemos que esta manifestação, deverá ser encaminhada ao referido órgão.

este documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por HELTON DE SOUZA ZEFERINO e BÁRBARA PUEL BROERING em 10/01/2020 às 10:19:19, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir o seguinte:

> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.
> § 1° A resposta às diligências deverá:
> I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
> II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8° deste Decreto; e
> III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5° do art. 7° deste Decreto.
> § 2° As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.
> § 3° Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

A proposta encaminhada para análise trata da criação de Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos.

A Diretoria de Vigilância Sanitária desta pasta emitiu o Parecer n. 001/2020, quando da análise deste processo SCC 13660/2019, trazendo destaque sobre a limite de aplicação de recursos da rubrica de saúde para a execução do programa:

> Aplicação de recursos da vigilância sanitária em programa de controle populacional de cães e gatos (procedimentos de castração e atendimento básico de cães e gatos) a ser implementado pelo Estado e Municípios em decorrência da implementação de Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos. Necessidade de que referido programa tenha estrita ligação com vistas à proteção e promoção da saúde para a guarda ou posse responsável de animais de

Este documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por HELTON DE SOUZA ZEFERINO e BÁRBARA PUEL BROERING em 10/01/2020 às 10:19:19, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

> que trata o inciso II do Art. 3º, da Portaria nº 1.138/GM/MS já que voltadas para a prevenção de zoonoses (raiva, leishmaniose) dentre outras enfermidades, visando à promoção da saúde humana, diferenciando-se dos programas de guarda ou posse responsável de animais que visam primordialmente à saúde animal, o bem estar animal ou a segurança pública.
> [...]
> Portanto, do teor dos dispositivos acima destacados esta Diretoria da Vigilância Sanitária são se furta em reconhecer a pertinência da importância de referido Projeto de Lei
> [...]
> Não olvidamos em reconhecer a importância socioambiental e de dignidade animal que é a criação de políticas públicas voltadas a esta causa, sobretudo considerando o novo entendimento jurídico que passa a reconhecer os animais como seres sencientes, contudo, doutro norte não podemos deixar de atender ao que preconiza a legislação vigente no que tange a correta aplicabilidade de recursos, sobretudo em se tratando de recursos da saúde, com uma destinação específica [...].
> Ponderamos e opinamos ainda, no sentido de que uma vez implementada em dado Município determinada política de a saúde publica, ainda que haja uma interface direta com à causa animal, a título de exemplo investimentos e custeio de procedimento de castração de cães e gatos, em havendo comprovadamente similitude de que a destinação do recurso seja para a prevenção e promoção da saúde humana, sobretudo no que tange ao combate e controle de zoonoses advinda proliferação de doenças decorrentes da superpopulação de animais vivendo em ambientes propícios a disseminação em decorrência da relação homem-animal há, portanto, uma justificativa plausível com o fito da aplicabilidade de recursos da saúde, já que comprovadamente a destinação e propósito é a prevenção e promoção da saúde humana.

Observa-se que o projeto de lei induz a criação de despesas e cria obrigações à Administração Pública, ainda que disposto em forma de faculdade do gestor relativo à disponibilização de receitas e aplicação de recursos públicos.

Reitera-se o entendimento da Diretoria de Vigilância Sanitária no sentido que a matéria foge do âmbito de atuação desta Pasta, ao menos de forma direta, visto que já existem normativas que cuidam de regulamentar o conteúdo que toca à saúde humana.

Mais ainda, considera-se relevante a matéria trazida à baila. Contudo, ao criar obrigações e provocar despesas ao Poder Executivo Estadual e Municipal, considera-se ferido o princípio da separação constitucional dos poderes, especialmente por interferir na gestão organizacional e financeiro-orçamentária.

Este documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por HELTON DE SOUZA ZEFERINO e BÁRBARA PUEL BROERING em 10/01/2020 às 10:19:19, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

Assim, a Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente DESFAVORÁVEL ao Projeto de Lei 0338.2/2019, manifestando-se pelo veto.

É o parecer.

[assinatura digital]
Bárbara Puel Broering[1]
Assessora Jurídica
OAB/SC 41.549

De acordo com o parecer da COJUR.

[assinatura digital]
HELTON DE SOUZA ZEFERINO
Secretário de Estado da Saúde

[1] Ato n° 2904/2019 (DOE/SC n° 21.167 de 19/12/2019)

Este documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por HELTON DE SOUZA ZEFERINO e BÁRBARA PUEL BROERING em 10/01/2020 às 10:19:19, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

Parecer – Anap nº. 001/2020

Origem: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Matéria: Administrativo. Projeto de Lei nº. 0338.2.2019 em trâmite perante a Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina o qual dispõe acerca da "Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, e adota outras providências". Direito Sanitário. Competência da vigilância sanitária estrita no sentido de promover e proteger a saúde da população e serem capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. Ações vinculadas à causa animal de proteção que necessariamente para que haja a atuação da vigilância sanitária tenham interface direta com a saúde humana com vistas a prevenção de eventuais enfermidades decorrentes da superpopulação de animais domésticos vivendo em condições propicias a propagação de zoonoses e/ou enfermidades transmitidas em decorrência da relação havida entre os homens e animais. Necessária observância, no que tange aos recursos a serem otimizados na execução de políticas publicas da causa animal que tenham interface com saúde humana à luz do que preconiza a Portaria Consolidada nº. 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde. Financiamento da Vigilância em Saúde- arts. 1° a 8° e 1.147 a 1.154 da Portaria de Consolidação nº. 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento. Portaria nº. 1.751, de 14 de junho de 2018 a qual altera a Portaria de Consolidação nº. 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações de vigilância sanitária, relativas ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária do Sistema Único de Saúde, revogando dispositivos especificados e mantendo os demais. PV-Visa como recurso constituído por incentivos financeiros específicos para implementação de estratégias que aprimorem as ações e a gestão do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. Manutenção do repasse dos recursos do Componente da Vigilância Sanitária condicionada ao cadastramento dos serviços de vigilância sanitária no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES). Utilização e aplicação de Recursos Financeiros provenientes do Sistema Único de Saúde em programas sociais. Recursos advindos dos repasses frutos das pactuações realizadas com os Municípios para fins dos custeios das ações de Vigilância Sanitária. Possibilidade de aplicação de referidos recursos em programas e ações vinculadas à proteção e promoção à saúde da população e defesa da vida humana. Aplicação de recursos financeiros da vigilância sanitária vinculados à causa animal com previsão tão somente para questões afetas a prevenção e controle de zoonoses com foco na saúde humana. Ausência de previsão legal expressa de que os recursos da vigilância sanitária possam ser aplicados em políticas públicas voltadas tão somente a promoção da proteção e dignidade da vida animal com enfoque na questão da proteção e ambiental, considerando que os recursos advindos do Sistema Único de Saúde são destinados tão somente à saúde humana, ressalvadas as possibilidades em decorrência da interatividade da relação entre os humanos e animais. Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; a qual Regulamenta o § 3o do art. 198 da Constituição Federal para

Av. Rio Branco, 152
CEP 88015-200 Fone/Fax: 48 3251-7929 . e-mail: anapdivs@saude.sc.gov.br

dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências. Art. 200 da Constituição Federal. Art. 6° da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Portaria n° 1.138/GM/MS, 23 de maio de 2014, que define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública. Aplicação de recursos da vigilância sanitária em programa de controle populacional de cães e gatos (procedimento de castração e atendimento básico de cães e gatos) a ser implantado pelo Estado e Municípios em decorrência da implementação de Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos. Necessidade de que referido programa tenha estrita ligação com vistas à proteção e promoção da saúde humana no tange a execução de ações, atividades e estratégias de educação em saúde para a guarda ou posse responsável de animais de que trata o inciso II do Art. 3°, da Portaria n° 1.138/GM/MS já que voltadas para prevenção de zoonoses (raiva, leishmaniose) dentre outras enfermidades, visando à promoção da saúde humana, diferenciando-se dos programas de guarda ou posse responsável de animais que visam primordialmente à saúde animal, o bem estar animal ou a segurança pública. .A vacinação animal de que trata o inciso III do Art. 3° de referida Portaria refere-se atualmente apenas à vacinação antirrábica (para cães e gatos), pois não há outra vacina preconizada e normatizada pelo Ministério da Saúde para aplicação nos programas de controle de zoonoses. A realização de diagnóstico laboratorial de zoonoses de que trata o inciso IV do Art. 3° deve obedecer ao que já estabelecem os programas de controle de doenças do Ministério da Saúde. As ações, atividades e estratégias de controle da população de animais de que trata o inciso VI do Art. 3° devem ser executadas forma temporária, em situações excepcionais, em áreas determinadas a fim de reduzir ou eliminar a doença, apresentando como resultado o controle da propagação de alguma zoonose de relevância para a saúde pública prevalente ou incidente na área alvo (área determinada, de risco, foco das ações), destacando-se que quando realizadas sem foco na promoção e proteção da saúde humana não se configura em ação ou serviço público de saúde. Recursos do setor público de saúde no Brasil não podem ser aplicados em outras políticas públicas. Dever de cada esfera de governo - responsável pela aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, bem como políticas públicas vinculadas ao controle da superpopulação de cães e gatos (controle de natalidade e atendimento básico com enfoque no controle de zoonoses) de relevância para a saúde pública - avaliar criteriosamente as políticas públicas de saúde e diferenciá-las das políticas públicas de meio ambiente, saúde animal, bem estar animal, limpeza e segurança pública e viária ou quaisquer outras relacionadas à execução de ações sobre as populações de animais. Possibilidade de que os Municípios utilizem-se de recursos outros, digam-se receitas municipais próprias de arrecadação, que não os originários do Sistema Único de Saúde, quando não havendo a

Av. Rio Branco, 152
CEP 88015-200 Fone/Fax: 48 3251-7929 . e-mail: anapdivs@saude.sc.gov.br
VIGILÂNCIA

comprovação de sua aplicabilidade com vistas á promoção da saúde humana, eis que uma vez existente e comprovada a execução de política pública com o propósito de salvaguardar a saúde humana, ainda que o enfoque seja a questão animal(controle transitório de transmissão de zoonoses) entende-se pela justificativa da aplicação do recurso já que o escopo da política pública municipal a ser executada tem como foco a saúde humana e não a proteção animal propriamente dita, já que para esta não há previsão expressa acerca da possibilidade da aplicação dos recursos oriundos do Sistema Único de Saúde.Entendimento este, por ora, até previsão legal ulterior e interpretação diversa com enfoque no novo ordenamento jurídico vigente, consolidado nesta Diretoria de Vigilância Sanitária, por parte do Núcleo de Descentralização das Ações de Vigilância Sanitária , de que os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde, diga-se Vigilância em Saúde, em especifico os da Vigilância Sanitária são destinados exclusivamente para a saúde humana, não havendo previsão legal que permita a utilização em investimentos e custeios para a saúde animal.

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Senhora Diretora,

Aporta neste Núcleo de Análise de Processos Administrativos, expediente oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria da Casa Civil do Governo do Estado, na pessoa do seu Diretor de Assuntos Legislativos, o qual solicita a emissão de parecer e/ou manifestação desta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual acerca do Projeto de Lei nº. 0338.2.2019 em tramite perante a Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina o qual dispõe acerca da "Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, e adota outras providências".

É o breve relatório.
Passamos ao parecer.

1) Dos fundamentos técnicos e legais sanitários vigentes:

Verifica-se do exposto supra, em sede de relatório, que o cerne da questão trazida à baila pelo consulente reside na instituição de uma Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos no Estado de Santa Catarina, dispondo sobre princípios, objetivos e instrumentos, bem como diretrizes relativas à gestão integrada de controle populacional de animais domésticos, utilizando-se para tanto de metas e ações a serem adotadas pelo Poder Executivo Estadual, de forma isolada ou em regime de cooperação entre municípios e particulares, com vistas a integração do controle populacional de animais domésticos.

Portanto da consulta, em específico, verifica-se que referido Projeto de Lei busca implementar no âmbito do Estado de Santa Catarina políticas públicas voltadas à causa animal, com vistas ao controle populacional de animais domésticos, desta feita, importante se faz para efeitos de competência e normatização por parte da vigilância sanitária, no que é de sua estrita atuação técnica, dadas as competências de outros órgãos para também tratar de referida temática,mas com outro enfoque, que tal projeto tenha por foco a saúde humana, com adoção de medidas de proteção e promoção à saúde, com vistas a justificar a eventual tramitação e aprovação de referido projeto atrelada

Av. Rio Branco, 152
CEP 88015-200 Fone/Fax: 48 3251-7929 . e-mail: anapdivs@saude.sc.gov.br

a questão do bem estar animal e a proteção da saúde humana, tendo interface também com à prevenção e controle de zoonoses, já que se trata de medida de política pública inerente à atuação da vigilância sanitária, tendo em vista seu poder de policia administrativa, em cooperação direta com a vigilância epidemiológica, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a qual detém competência técnico – funcional em tratar de assuntos pertinentes a prevenção e controle de zoonoses, considerando a existência da Gerência de Vigilância de Zoonoses, Acidentes por Animais Peçonhentos e Doenças Transmitidas por Vetores.

Desta feita, compulsando-se o teor do Projeto de Lei em comento verificamos expressamente nos artigos e incisos a seguir mencionados previsão de que referido Projeto guarda estrita relação, além da causa animal (escopo na proteção dos animais domésticos – guarda responsável, adoção consciente, abandonos e maus tratos) interface direta com a promoção e prevenção da saúde humana, escopo de atuação da vigilância sanitária (já que busca minimizar possíveis efeitos decorrentes da superpopulação de animais que em muitas das vezes acabam de tornando vetores de transmissão de enfermidades aos seres humanos) e epidemiológica em trabalho harmônico em regime de cooperação mutua, senão vejamos;

Art.5° - São Princípios da Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos: (...) II - a visão sistêmica na gestão do Controle populacional de animais domésticos, considerando as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de **saúde pública** (...). (grifo nosso).

(...)III – a adoção dos princípios da **esterilização**, identificação e guarda responsável de animais domésticos com premissa na proposição do modelo de gestão do **controle populacional de animais domésticos** para o Estado de Santa Catarina, baseada em agenda mínima para alcanças os objetivos gerais propostos, a curto, médio e longo prazo (...). (grifo nosso).

Art.6° - São objetivos da Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos:

(...) I - proteger os animais domésticos**, a saúde pública** e o meio ambiente (...). (grifo nosso).

Art.18 – Fica instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos animais domésticos, a ser implantada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os criadores, comerciantes, tutores e adquirentes de animais domésticos e os titulares dos serviços públicos de manejo de controle populacional de animais domésticos, consoante às atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

(...) IV – estimular a **esterilização** e identificação de animais domésticos.

Portanto, do teor dos dispositivos acima destacados esta Diretoria de Vigilância Sanitária não se furta em reconhecer a pertinência da importância de referido Projeto de Lei já e interface com ao escopo de atuação da vigilância sanitária, já que hoje é existente o crescente populacional de cães e gatos abandonados vivendo em logradouros públicos nos diversos Municípios de nosso Estado e porque não dizer do Brasil, como a mídia constantemente tem divulgado, sendo vitimas de maus tratos e por certo em decorrência do meio em que vivem proliferadores de doenças e zoonoses, contudo, as ações voltadas ao controle de natalidade de tais animais, ainda que entendida a evolução da interação entre homem – animal com base na proteção deste último, não nos da guarida que a atuação

Av. Rio Branco, 152
CEP 88015-200 Fone/Fax: 48 3251-7929 . e-mail: anapdivs@saude.sc.gov.br

da vigilância sanitária seja pautada na questão da proteção animal isoladamente, sem que haja uma interface direta com a proteção e promoção da saúde humana, como é o caso da prevenção e controle de zoonoses, que por certo é o que podemos verificar do referido Projeto de Lei eu nos fora trazido à manifestação por parte deste órgão.

Não olvidamos em reconhecer que temos hoje no Estado de Santa Catarina Leis em vigência, Projetos de Lei tramitando e demais expedientes, que dada a temática , causa animal, ter tomado proporções de grande relevância, expressamente consignam a atuação conjunta de diversos órgãos com vistas a implementação de políticas pública voltadas a tal causa, dentre estes a saúde, buscando que a vigilância sanitária tome medidas na implementação de referidas normas, contudo, deixamos claro que para haver uma atuação pontual da vigilância sanitária na questão causa animal, conforme já retro exposto, necessário se faz a estrita relação das políticas públicas de referida causa e a proteção da saúde humana, o que não se tira a observância e pertinência do objeto principal relacionado a causa animal em especifico.

Consigna-se, para fins de instrução de referido parecer, que a adoção de políticas publicas visando o controle de animais domésticos mediante prestação de serviços de controle de natalidade de cães e gatos já fora objeto de consulta perante esta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual, a qual por meio do Parecer ANAP n°. 051/2018(doc. anexo) manifestara-se acerca de referida temática, no âmbito de competência da atuação da vigilância sanitária, sobretudo, no que concerne a prestação de referidos serviços (controle de natalidade de cães e gatos) em estrita observância com as normas sanitárias vigentes visando à proteção da saúde humana decorrente das atividades a serem executadas e as possíveis implicações decorrentes da eventual inobservância das condicionantes sanitárias mínimas de segurança, o que se estenderia referidas recomendações constantes naquele parecer à presente consulta que nos fora proposta.

Destaca-se também que concernente a atuação de políticas públicas voltadas à causa animal, que duma análise do Projeto de Lei em questão o mesmo não deverá furtar-se quanto à questão da prevenção , já que também se trata da implementação de política pública decorrente da interação homem –animal, o que torna-se importante a atenção ao que prevê a Portaria n° 1.138/GM/MS, a qual define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública as quais deverão serem executadas de forma permanente a fim de subsidiar os programas de controle existentes, senão vejamos o que prevê o Art.1° de referida Portaria o qual vai ao encontro ao que prevê referido Projeto de Lei, senão vejamos:

"...Art. 1° Esta Portaria define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública.

Art. 2° Para fins desta Portaria, considera-se animais de relevância para a saúde pública todo aquele que se apresenta como:

I - vetor, hospedeiro, reservatório, portador, amplificador ou suspeito para alguma zoonose de relevância para a saúde pública, quanto à transmissão de agente etiológico para humanos;

Av. Rio Branco, 152
CEP 88015-200 Fone/Fax: 48 3251-7929 . e-mail: anapdivs@saude.sc.gov.br

II - suscetível para alguma zoonose de relevância para a saúde pública, quando em situações de risco quanto à transmissão de agente etiológico para humanos;

III - venenoso ou peçonhento de relevância para a saúde pública; ou

IV - causador de agravo que represente risco de transmissão de doença para a população humana.

Art. 3° São consideradas ações e serviços públicos de saúde voltados para a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública:

I - desenvolvimento e execução de atividades, ações e estratégias relacionadas a animais de relevância para a saúde pública;

II - desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de educação em saúde visando à guarda ou à posse responsável de animais para a prevenção das zoonoses;

III - coordenação, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública, normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como notificação e investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;

IV - realização de diagnóstico laboratorial de zoonoses e identificação das espécies de animais, de relevância para a saúde pública;

V - recomendação e adoção de medidas de biossegurança que impeçam ou minimizem o risco de transmissão de zoonoses e da ocorrência de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos relacionados à execução das atividades de vigilância de zoonoses dispostas neste artigo;

VI - desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, que devam ser executadas em situações excepcionais, em áreas determinadas, por tempo definido, para o controle da propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública;

VII - coleta, recebimento, acondicionamento, conservação e transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais para encaminhamento aos laboratórios, com vistas à identificação ou diagnóstico laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;

VIII - gerenciamento de resíduos de serviços de saúde gerados pelas ações de vigilância de zoonoses de relevância para a saúde pública;

IX - eutanásia, quando indicado, de animais de relevância para a saúde pública;

X- recolhimento e transporte de animais, quando couber, de relevância para a saúde pública;

XI - recepção de animais vivos e de cadáveres de animais quando forem de relevância para a saúde pública;

XII - manutenção e cuidados básicos de animais recolhidos em estabelecimento responsável por vigilância de zoonoses pertencente ao Sistema Único de Saúde (SUS), observando normatização vigente quanto aos prazos estipulados de permanência do animal, quando houver;

XIII - destinação adequada dos animais recolhidos; e

IV - investigação, por meio de necropsia, coleta e encaminhamento de amostras laboratoriais ou outros procedimentos pertinentes, de morte de animais suspeitos de zoonoses de relevância para saúde pública...".

Portanto, verificando que referido Projeto de Lei por mais que tenha por foco à causa animal o mesmo apresente estrita similitude com à saúde humana, já que as políticas de controle de natalidade de cães e gatos a serem implementadas nos municípios do Estado de Santa Catarina,

Av. Rio Branco, 152
CEP 88015-200 Fone/Fax: 48 3251-7929 . e-mail: anapdivs@saude.sc.gov.br

conforme pode-se concluir duma análise do Projeto, tendem a propiciar o controle do crescente populacional de animais domésticos expostos ao abandono e vivendo em locais inapropriados, sendo, portanto, possíveis focos transmissores de zoonoses para ao seres humanos.

No que concerne a aplicabilidade de recursos e fontes da saúde na implementação de referidas políticas públicas, o entendimento desta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual reside acerca da necessidade de que haja a comprovação da existência ou, ainda que potencial, de doenças endêmicas que caracterizem o risco de transmissão (animal – homem) em referida área a ser destinada a implantação e execução do programa com recursos advindos da saúde, já que em se tratando de ações voltadas à saúde humana com tal possibilidade, onde caso existentes doenças as mesmas poderão ser comprovadas epidemiologicamente.

Verifica-se que a Portaria nº 1.138/GM/MS expressamente consigna que as ações, atividades e estratégias de educação em saúde para a guarda ou posse responsável de animais de que trata o inciso II do Art. 3º são voltadas para prevenção de zoonoses, visando à promoção da saúde humana, diferenciando-se dos programas de guarda ou posse responsável de animais que visam primordialmente à saúde animal, o bem estar animal ou a segurança pública.

As ações, atividades e estratégias de controle da população de animais de que trata o inciso VI do Art. 3º, quando para animais domésticos, devem respeitar todas as condições a seguir:

a) São executadas de forma temporária, em situações excepcionais, em áreas determinadas a fim de reduzir ou eliminar a doença, apresentando como resultado o controle da propagação de alguma zoonose de relevância para a saúde pública prevalente ou incidente na área alvo (área determinada, de risco, foco das ações);

b) Quando realizadas sem foco na promoção e proteção da saúde humana não se configura em ação ou serviço público de saúde, pois nem todo animal doméstico é de relevância para a saúde pública, já que constituem parte da fauna antrópica existente. Assim, exceto para regiões com zoonoses de alto potencial de disseminação em áreas endêmicas/epidêmicas específicas, estes animais serão a minoria na população local de animais domiciliados e não domiciliados. Sua determinação deverá considerar a correlação entre a intervenção no(s) animal (is) e sua representatividade no controle de uma determinada doença transmitida para a população humana;

c) Podem ser realizadas como medida de controle de zoonose apenas em área endêmica/epidêmica, ou seja, apenas em área de reconhecida transmissão para determinada zoonose de relevância para a saúde pública;

d) Devem estar consoantes com as medidas de controle de zoonoses preconizadas pelo Ministério da Saúde e por legislação vigente;

e) Devem ser realizadas de forma coordenada, com objetivos, metas e metodologia adequadamente bem definidos, visando manter a população animal alvo sob controle por meio de sua diminuição, contenção e restrição, buscando o equilíbrio eco-sanitário e propiciando a eliminação (quando possível) ou redução efetiva da transmissão de zoonoses para os seres humanos.

Av. Rio Branco, 152
CEP 88015-200 Fone/Fax: 48 3251-7929 e-mail: anapdivs@saude.sc.gov.br

Destaca-se que toda ação, atividade e estratégia de vigilância, prevenção e controle de que trata referida Portaria está relacionada às zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública. Para levantamento deste contexto de impacto na saúde pública, avalia-se a magnitude, transcendência, potencial de disseminação e vulnerabilidade referentes ao processo epidemiológico de instalação, transmissão e manutenção de zoonoses e/ou de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, considerando a população exposta, a espécie animal envolvida, a área afetada (alvo), em tempo determinado.

No que tange a manutenção e os cuidados básicos de que trata o inciso XII do Art. 3° devem ser considerados apenas para os animais recolhidos que, após período de observação, sejam considerados clinicamente sadios e sem risco à saúde humana. Os animais passíveis de recolhimento pelos estabelecimentos responsáveis por vigilância de zoonoses são somente aqueles de relevância para a saúde pública, definidos no Art. 2°. Este recolhimento, portanto, é seletivo, e considera a proteção e promoção da saúde humana

A manutenção e os cuidados básicos de que trata o inciso XII do Art. 3° consiste em oferecer abrigo, higienização, alimentação e, quando necessário, exame clínico básico e procedimentos curativos, vedado o uso de tecnologias e aparelhagens específicas, exames clínicos laboratoriais, bem como a realização de procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos e a internação, sendo respeitadas as normatizações técnicas vigentes do Conselho Federal de Medicina Veterinária e a proteção da saúde dos profissionais e dos demais animais recolhidos.

Portanto, resta clarividente de todo o exposto supra que de acordo com a legislação pertinente ao Sistema Único de Saúde, bem como a Lei Complementar n°. 141, de 13 de janeiro de 2012 e demais dispositivos legais, que os recursos do setor público de saúde no Brasil não podem ser aplicados em outras políticas públicas, ressalvados os casos de políticas públicas e investimentos que comprovadamente tenham por foco a proteção e promoção à saúde, onde por certo, opinamos no sentido de que, em casos específicos, ainda que a ação se desenvolva vinculada à causa animal, que existe uma interface direta e comprobatória de que o núcleo da ação a ser implementada em âmbito municipal tem por foco a promoção e proteção à saúde humana, com o fito de colocar em salvaguarda de eventuais problemas de saúde advindos da proliferação de zoonoses em dadas áreas com grande população de cães e gatos expostas a condições que propiciem o surgimento de doenças advindas da interação homem- animal., ocorra a possibilidade da aplicabilidade de recursos da saúde, eis que o foco da ação é, indubitavelmente, a saúde humana.

Assim, cabe a cada esfera de governo - responsável pela aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses, com o controle de natalidade de cães e gatos, e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública - avaliar criteriosamente as políticas públicas de saúde e diferenciá-las das políticas públicas de meio ambiente, saúde animal, bem estar animal, limpeza e segurança pública e viária ou quaisquer outras relacionadas à execução de ações sobre as populações de animais.

Av. Rio Branco, 152
CEP 88015-200 Fone/Fax: 48 3251-7929 . e-mail: anapdivs@saude.sc.gov.br
VIGILÂNCIA

2) Do parecer conclusivo ante a realidade fática e do direito:

Desta feita, de todo o exposto supra, opinamos, por ora, considerando a legislação vigente, no que concerne a competência específica de atuação da vigilância sanitária, favoráveis a implementação e execução do Projeto de Lei nº. 0338.2.2019 em tramite perante a Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina o qual dispõe acerca da "Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos", e adota outras providências", considerando que o mesmo em seu teor contempla ações eficazes no sentido de promoverem a criação da Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos as quais também possuem por foco a promoção da saúde humana já que evitando a existência de animais em situação que venham a colocar em risco à saúde e integridade física das pessoas como possíveis focos transmissores de zoonoses e/de doenças ou outras enfermidades.

Em específico, no que tange a criação de políticas públicas voltadas à causa animal, para que esta seja a justificativa com a eventual possibilidade da aplicação de recursos da saúde, numa interpretação da norma, a mesma tem que tem por foco a relação homem – animal (transmissão de zoonoses) visando à promoção e proteção da saúde humana, eis que em se tratando de eventual política pública com vistas tão somente a proteção e dignidade da vida animal a norma legal hoje vigente não faz previsão acerca da destinação e aplicação de recursos da saúde, ressalvados, conforme retro exposto os casos de prevenção e combate a doenças e zoonoses transmitidas por animais em decorrência da convivência humana e interação social em determinada área geográfica considerada endêmica ou ainda potencialmente em decorrência, a título de exemplo da existência de superpopulação de cães e gatos conforme elucida a consulta trazida à baila.

Destacamos que para a implementação de políticas públicas voltadas ao controle populacional de cães e gatos com a utilização da castração e/ou procedimentos análogos visando erradicar o número crescente de crias indesejadas com vistas a evitar a disseminação de zoonoses e/ou enfermidades diversas, sobretudo em áreas consideradas epidemiologicamente criticas com o fito precípuo de garantir a promoção e saúde das pessoas (o que em dadas situações excepcionais haveria a justificativa para à aplicabilidade de recursos da saúde considerando o foco do serviço ser a saúde humana), torna-se importante atentar-se, além de todo o exposto supra, para o contido no Parecer ANAP nº. 051/2018(doc. anexo) no que tange às normas sanitárias vigentes, servindo de orientador para o Estado e Municípios quando da execução de referidos serviços.

No que concerne aos recursos a serem utilizados o entendimento desta Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina, reside no sentido de que os recursos componentes da Vigilância Sanitária, oriundos do Bloco Financeiro de Vigilância em Saúde, sejam tão somente aplicados em ações e programas que tenham por foco o objeto da atuação da vigilância sanitária, qual seja, garantir a promoção da saúde à população, contando com ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde, intervindo em todo tipo de problema sanitário que possa afetar a relação entre meio ambiente, produção e circulação de bens e prestação de serviços à comunidade.

Não olvidamos em reconhecer a importância sócio – ambiental e de dignidade animal que é a criação de políticas públicas voltadas a esta causa, sobretudo considerando o novo entendimento jurídico que passara a reconhecer os animais como seres sencientes, contudo, doutro norte não

Av. Rio Branco, 152
CEP 88015-200 Fone/Fax: 48 3251-7929 . e-mail: anapdivs@saude.sc.gov.br

podemos deixar de atender ao que preconiza a legislação vigente no que tange a correta aplicabilidade de recursos, sobretudo em se tratando de recursos da saúde, com uma destinação especifica; mas desde já ponderamos que poderá o Estado e/ou Municípios, não havendo a comprovação de que a política pública a ser criada tenha por foco à saúde humana, com vistas a justificativa da busca de aplicabilidade de recursos da saúde, que outros recursos possam ser obtidos de fontes próprias do Estado e/ou Município advindo de arrecadações diversas e que venham a serem utilizadas em dadas ações a serem desenvolvidas.

Ponderamos e opinamos ainda, no sentido de que uma vez implementada em dado Município determinada política de saúde pública, ainda que haja uma interface direta com à causa animal, a título de exemplo investimentos e custeio de procedimento de castração de cães e gatos, em havendo comprovadamente a similitude de que a destinação do recurso seja para a prevenção e promoção da saúde humana, sobretudo, no que tange ao combate e controle das zoonoses advinda proliferação de doenças decorrentes da superpopulação de animas vivendo em ambientes propícios a disseminação em decorrência da relação homem – animal há, portanto, uma justificativa plausível com o fito da aplicabilidade de recursos da saúde, já que comprovadamente a destinação e propósito é a prevenção e promoção da saúde humana.

Ressaltamos, por derradeiro, que a avaliação de mérito, ante o caráter opinativo que se sobressai neste parecer, em decorrência da conveniência e oportunidade, caberá ao solicitante visando atender aos seus propósitos precípuos.

Este é o parecer, SMJ.

À consideração, em 06 de janeiro de 2020.

Rodrigo de Oliveira
Coord.Adj.Anap/Divs/Suv/Ses

Eduardo Henrique S. Bastos
Coord.Anap/Divs/Suv/Ses

À apreciação da Diretora da Vigilância Sanitária Estadual.

Aprovo a manifestação do Núcleo de Análise de Processos Administrativos.

Responda-se nestes termos ao consulente.

Florianópolis, em 06 de janeiro de 2020.

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
Diretora de Vigilância Sanitária
Divs/Suv/Ses

Av. Rio Branco, 152
CEP 88015-200 Fone/Fax: 48 3251-7929 e-mail: anapdivs@saude.sc.gov.br

Parecer Jurídico – Anap n°. 051/2018

Origem: Coordenação de Vigilância Sanitária da Agência de Desenvolvimento Regional de Saúde de Chapecó.

Matéria: Estabelecimentos Veterinários – Clínicas Veterinárias – Consultórios Veterinários - Pet shops e congêneres. Prestação de serviços veterinários que deverão serem executados em conformidade com a legislação sanitária vigente. Condicionantes para a concessão de Licenciamento Sanitário a cargo da Autoridade Sanitária visando prevenir riscos e agravos à saúde humana. Dever da Vigilância Sanitária atuar nas questões sanitárias legais vigentes relacionadas à prevenção de riscos e agravos à saúde humana. Competência ainda em discussão não pacificada acerca da avaliação das condições físicas/estruturais e procedimentais entre Vigilância Sanitária e Conselho Regional de Medicina Veterinária devendo serem observadas e atendidas, portanto, até ulterior pacificação, as orientações e determinações emanadas do respectivo Conselho nestes aspectos e/ou orientações conjuntas com as Vigilâncias Sanitárias.Necessidade de que referidos estabelecimentos sigam as recomendações e exigências do Conselho Regional de Medicina Veterinária no âmbito de sua competência as quais por este deverão serem observadas já que intrínseca a natureza fiscalizatória.Atendimento ao que prevê o Regulamento Técnico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA - Referência Técnica para os Estabelecimentos Veterinários. Resolução n° 1015, de 09 de novembro de 2012 – Conselho Federal de Medicina Veterinária - Conceitua e estabelece condições para o funcionamento de estabelecimentos médicos veterinários e dá outras providências. Portaria de Consolidação n° 4, de 28 de Setembro de 2017 - Portaria de Consolidação n°. 5, de 28 de setembro de 2017 - Do Controle e da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade. Lista de Doenças de Notificação Compulsória – Lista nacional de doenças e agravos de notificação compulsória. Atividades a serem desenvolvidas especificamente pelo profissional médico veterinário no que tange ao exercício profissional – competência de verificação do exercício do Conselho de Classe na qual o profissional encontra-se inscrito – Decreto n°. 54.704, de 17 de junho de 1969 – Conselho Federal de Medicina Veterinária. Dever das Autoridades Sanitárias infracionarem os estabelecimentos que encontram-se exercendo atividades médico – veterinárias com inobservância/transgressão e/ou descumprimento das normas sanitárias vigentes expondo em risco à saúde humana.Competência da Vigilância Sanitária em verificar condições sanitárias gerais do local, móveis e equipamentos sem adentrar nas especificidades técnicas de competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária- Notificação e Controle de Zoonoses - Qualidade da água para consumo humano- Do destino de efluentes e Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - Aspectos de Saúde e Segurança do Trabalhador- Dos estabelecimentos com raio x para uso em medicina veterinária- Dos medicamentos em uso nos estabelecimentos médico – veterinários.Serviço de castração de cães e gatos com o propósito de controle populacional e combate a vetores e agentes

Av. Rio Branco, 152
CEP 88015-200 Fone/Fax: 48 3251-7929 . e-mail: anapdivs@saude.sc.gov.br

causadores de enfermidades - Relevância social - sanitária e ambiental das campanhas de controle populacional de animais domésticos – Constituição Federal de 1988 estabelecendo que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações - Possibilidade da execução do serviço de castração em mutirões (espaços físicos determinados) e móvel veículo) desde que atendidas as condicionantes legais e higiênico – sanitárias a serem determinadas e verificadas pelas autoridades sanitárias no que tange à observância da prevenção de riscos e agravos expostos a saúde humana. Prestador do serviço de mutirão e/ou móvel de castração deverá solicitar no Município do serviço a ser executado a concessão do Licenciamento Sanitário específico para "Alvará de Evento" e/ou similar com as devidas especificações e detalhamentos em seu objeto e visível ao público quando da execução dos serviços. Serviços a serem prestados por profissionais médico – veterinários - Art. 5º, inciso XIII que dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Locais a serem prestados os serviços de castração na modalidade de mutirão não devem possuir limitações sanitárias para a prática da atividade - Dever de atentarem-se para as condições higiênico - sanitárias do espaço físico - higienização pré e pós procedimento – comprovação do uso de materiais e similares esterilizados - necessidade da comprovação do acondicionamento e descarte dos resíduos – demais observâncias e exigências sanitárias de caráter geral e similares aos demais estabelecimentos médico – veterinários as quais deverão serem atendidas que poderão serem exigidas a critério das autoridades sanitárias visando a prevenção de riscos e agravos a que podem estar expostos usuários dos serviços e profissionais envolvidos na prática das atividades de castração e procedimentos decorrentes bem como demais atividades praticadas em estabelecimentos médico – veterinários.

Interessado: Coordenadora da Vigilância Sanitária da Agência de Desenvolvimento Regional de Saúde de Chapecó Flávia Tillmann.

Senhora Diretora,

Aporta neste Núcleo de Análise de Processos Administrativos solicitação de parecer técnico – jurídico oriundo da Coordenação de Vigilância Sanitária da Agência de Desenvolvimento Regional de Saúde de Chapecó, acerca da prestação dos serviços de mutirões de castração volante, bem como serviço de castração móvel a ser realizado em unidade móvel (veículo automotor), considerando a crescente demanda de médicos – veterinários a prestarem referidos serviços no Estado de Santa Catarina e, sobretudo diante da ausência de legislação e/ou regulamento expresso acerca de referida matéria que ainda se encontra em discussão perante esta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual.

Av. Rio Branco, 152
CEP 88015-200 Fone/Fax: 48 3251-7929 . e-mail: anapdivs@saude.sc.gov.br

É o breve relatório.
Passamos ao parecer.

I – Dos fundamentos técnicos e legais:

Cumpre-nos de início destacar que as vigilâncias sanitárias possuem competência técnica apenas para verificarem as questões afetas a sua área de abrangência relacionada sobremaneira à prevenção e promoção da saúde humana, ou seja, ressalvadas as exceções e impedimentos previstos em outras esferas de competência, onde não poderão as autoridades sanitárias analisarem questões pertinentes a demais órgãos que também possuem natureza fiscalizatória e/ou de cunho profissional, já que se estaria adentrando numa seara não pertencente à Vigilância Sanitária causando potencial conflito de competências. Portanto, o parecer a seguir, referente ao questionamento aventado, se resume em analisar as questões afetas a competência da Vigilância Sanitária para atuar frente aos estabelecimentos médico – veterinários nas mais diversas modalidades de prestação de serviços, atentando-se para prevenção e promoção da saúde humana, com as ressalvas e observâncias da existência de possíveis impedimentos advindos de outras esferas de competência, onde não poderão as autoridades sanitárias em seu mister avaliar referidas questões(competência de outros órgãos fiscalizadores) por lhes faltarem competência técnica até mesmo previsão normativa.

Verifica-se do questionamento trazido pela consulente que o fato principal está na prestação de serviços médico – veterinários, em específico mutirões de castração volantes a serem realizados nos municípios do Estado de Santa Catarina e castração móvel a ser realizada em veículo destinado para tal finalidade, o que notadamente implica na esfera de competência de outros órgãos de cunho fiscalizatório, dentre estes diga-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária, no que tange a estrutura física/ operacional/estrutural dos estabelecimentos e o exercício profissional;bem como do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento no que tange à fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comercializem.

Importante faz-se consignar que a atuação da vigilância sanitária sobre os estabelecimentos médico- veterinários como Ambulatórios, Consultórios, Hospitais, Clínicas Veterinárias, Pet Shops, Serviços móveis de castração volantes e/ou veiculares e outros estabelecimentos que prestam serviços e comercializam produtos para animais de estimação, tem suscitado discussões e diferentes entendimentos sobre qual, ou quais órgãos possuem competência legal para fiscalizar a estrutura física/operacional/procedimental/pessoal e outras condições referentes ao funcionamento destes estabelecimentos bem como o exercício profissional, os quais variam de estado para estado, de município para município; sendo inclusive na atualidade objeto de estudo técnico nesta Diretoria de Vigilância Sanitária composto por equipe multidisciplinar visando normatizar no âmbito do Estado de Santa Catarina o controle sanitário sobre referidos estabelecimentos, sem, contudo, retirar a

Av. Rio Branco, 152
CEP 88015-200 Fone/Fax: 48 3251-7929 . e-mail: anapdivs@saude.sc.gov.br

competência de outros órgãos que também possuem natureza fiscalizatória e devem atuar dentro dos limites impostos pela legislação na sua área de competência.

Destaca-se que na atualidade, ante a existência de um conflito de entendimentos, conforme retro exposto, ante a não pacificação acerca de quem detém a competência para atuar diretamente frente ao controle dos estabelecimentos médico – veterinários, utilizamos das seguintes e existentes legislações oriundas do Conselho de Medicina Veterinária e Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e demais normas legais e gerais de vigilância sanitária, senão vejamos:

1)O Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969 editado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária , em seu Artigo 13 estabelece ser de finalidade dos Conselhos de Medicina Veterinária, orientar e fiscalizar o exercício da profissão de médico veterinário em todo o território nacional;

2)A Resolução nº. 670/2000, também editada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, conceitua e estabelece condições para o funcionamento de estabelecimentos médicos veterinários, hoje revogada pela Resolução nº 1015 de 09/11/2012 a qual se encontra em vigor;

3)O Decreto nº 5.053/2004 editado pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento regulamenta a fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comercializem.

4) Portaria de Consolidação nº 4, de 28 de Setembro de 2017 - Portaria de Consolidação nº. 5, de 28 de setembro de 2017 - Do Controle e da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade. Lista de Doenças de Notificação Compulsória – Lista nacional de doenças e agravos de notificação compulsória.

Portanto, depreende-se da legislação sanitária vigente, em especial do que tange à Referência Técnica para o funcionamento dos Serviços Veterinários – ANVISA/2010 que à vigilância sanitária compete, principalmente, atuar sobre estabelecimentos médico - veterinários em questões sanitárias legais vigentes relacionadas à prevenção de riscos e agravos à saúde humana, no que tange a limpeza e higiene do local, proteção do meio ambiente; condições de exposição ambiental e ocupacional das radiações ionizantes; fiscalização de Plano de Gerenciamento para resíduos químicos e infectantes e condições dos medicamentos de linha humana com registro no Ministério da Saúde – situação esta que deverá ser observada na execução da prestação dos serviços de castração, se cabível a cada caso em particular considerando as peculiaridades, e até mesmo qualquer outro procedimento médico – veterinário.

Av. Rio Branco, 152
CEP 88015-200 Fone/Fax: 48 3251-7929 . e-mail: anapdivs@saude.sc.gov.br
VIGILÂNCIA SANITÁRIA SUV GOVERNO

Verifica-se também, que a competência legal de fiscalização do exercício da profissão e da estrutura (física e equipamentos) dos estabelecimentos médicos - veterinários pertence aos Conselhos de Medicina Veterinária, portanto, no que tange a indispensável presença do médico – veterinário na execução do serviço e a observância da estrutura física dos estabelecimentos, caberia ao conselho por ora tal competência, contudo, ponderamos acerca da possibilidade de que possa haver resoluções e/ou normativas conjuntas com outros órgãos de cunho fiscalizatório visando à regulamentação dos serviços médico – veterinários. Neste interregno se sobressai a questão acerca da homologação do médico veterinário na qualidade de responsável técnico, situação esta, que entendemos, por ora, pertencer e ser de competência do respectivo conselho de classe, já que para a vigilância sanitária a questão afeta estaria adstrita a presença do profissional médico veterinário executando os serviços em conformidade com as normas sanitárias vigentes no que tange à observância da preservação da integridade e saúde física das pessoas, diga-se, trabalhadores e clientela(guardiões/tutores dos animais).

Quanto aos medicamentos de uso exclusivo veterinário é indiscutível a competência exclusiva do Ministério da Agricultura para fiscalização, já que há expressa previsão legal neste sentido.

Impende consignar que conforme a estrutura local de vigilância sanitária quanto à disposição de recursos materiais e humanos, das entidades fiscalizadoras federais, estaduais e municipais, em virtude da possibilidade de pactuação entre as Vigilâncias Sanitárias Estaduais e Municipais, o Ministério da Agricultura e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, podem-se estabelecer acordos, convênios e/ou a elaboração de legislações propondo soluções alternativas para a atuação sobre os serviços veterinários, sobretudo no que tange a divisão e apoio cooperativo harmônico nas inspeções a serem executadas, sendo tal entendimento o que vem sendo discutido nesta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual para fins de pacificar e normatizar o controle sanitário de referidos estabelecimentos com estrita observância da competência técnica de cada ente fiscalizatório.

Ou seja, de comum acordo entre as instituições com competência legal para atuação, pode-se elaborar estratégias para a redefinição de atribuições e papéis, concentrando, por vezes, a competência de fiscalização em apenas um dos entes habilitados para tal.

Destaca-se da consulta que nos fora formulada que o cerne da questão cinge-se a prestação de serviços médico – veterinários de castração em mutirões e/ou unidade móvel veicular itinerante, portanto, considerando a inexistência, por ora, de legislação regulamentando a prática de tais serviços, e até mesmo as atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos veterinários propriamente ditos, diante da ausência de dispositivo legal regulamentador e até mesmo de norma expressa proibitiva, torna-se prudente, que diante da importância social do serviço prestado, que haja no mínimo a existência de uma regulamentação, ainda que técnica – normativa por parte da vigilância sanitária estadual e/ou vigilâncias sanitárias municipais, para que referidas atividades sejam executadas em

Av. Rio Branco, 152
CEP 88015-200 Fone/Fax: 48 3251-7929 . e-mail: anapdivs@saude.sc.gov.br

conformidade com as normas sanitárias vigentes e não haja o comprometimento da saúde e integridade física das pessoas.

Reconhece, portanto, este Núcleo de Análise de Processos Administrativos a inexistência de qualquer impeditivo legal para a execução dos serviços médico – veterinários de castração móvel e/ou veicular, contudo, salienta-se acerca da necessidade de que na execução de tais serviços seja observado o necessário atendimento às normas sanitárias gerais, em especial aquelas que dizem respeito aos serviços clínicos, que por analogia aos serviços prestados em saúde humana, nos remetem à necessidade ao atendimento das normas de segurança e higiene visando sobremaneira a segurança e integridade física das pessoas e profissionais envolvidos. De fato é máxima do direito que "aquilo que não esta explicitamente proibido, esta implicitamente permitido", ou seja, no presente caso, conforme já retro exposto, não verificamos qualquer óbice legal que inviabilize a execução dos serviços de castração na modalidade móvel e/ou veicular, cabendo, portanto, ao Poder Público atentar-se para a necessidade da regulamentação do exercício de referido serviço em consonância com a legislação vigente, em especial a que concerne às normas gerais afetas à vigilância sanitária relacionadas à proteção da integridade e saúde das pessoas e trabalhadores envolvidos.

Importante consignar para fins de legalidade da execução do serviço de castração, seja este na modalidade de mutirão em local pré - determinado ou móvel que o prestador do serviço, Médico Veterinário e/ou Responsável Técnico, solicite no município do serviço a ser executado a concessão do Licenciamento Sanitário específico para "Alvará de Evento" e/ou documento similar com as devidas especificações e detalhamentos em seu objeto estando de posse do prestador dos serviços e visível ao público quando da execução para fins de comprovação de que houvera a prévia inspeção e/ou autorização das autoridades sanitárias, uma vez que conforme retro exposto deverão as autoridades sanitárias atentarem-se para o fiel cumprimento ao que prevê o ordenamento jurídico acerca das questões afetas à prevenção de riscos e agravos advindos dos serviços prestados já que passíveis da ocorrência de eventos adversos que poderão comprometer a saúde e integridade física senão executados em conformidade e com as devidas observâncias sanitárias.

Em se tratando de mutirões na modalidade volante e em unidades móveis (veículos automotores) entendemos que a prestação dos serviços de castração equivale a uma extensão daqueles prestados na unidade física fixa (clínica), portanto, o alvará sanitário concedido para este estabelecimento (unidade física – clinica) servira como documento comprobatório do licenciamento e deverá estar de posse do responsável técnico quando da execução dos serviços juntamente com o Alvará de Evento e/ou documento similar a ser emitido pela Prefeitura Municipal na qual estarão sendo prestados os serviços. De igual sorte, orientamos no sentido de que os municípios quando da liberação do alvará sanitário para a clínica e/ou consultório médico veterinário que ofereça referidos serviços (castração móvel itinerante e/ou veicular) façam constar a seguinte informação como atividade secundária "prestação de serviços de

Av. Rio Branco, 152
CEP 88015-200 Fone/Fax: 48 3251-7929 . e-mail: anapdivs@saude.sc.gov.br

castração volante itinerante e/ou em unidade móvel vinculada ao veículo Placa MXX 0000 licenciado no Município de XXX".

Por ora, considerando todo o exposto supra, em especial da consulta que nos fora trazida à baila, temos a considerar que a autoridade sanitária atuante deverá atentar-se para o cumprimento dos seguintes itens a seguir elencados, quando aplicáveis (diga-se em específico nos mutirões itinerantes e/ou serviço móvel de castração - veicular) os quais são de competência técnica específica da vigilância sanitária, vez que aplicável a todos os estabelecimentos veterinários (incluídos nestes os consultórios e as clínicas veterinárias e congêneres), e uma vez não atendidos, deverá a autoridade sanitária tomar as medidas administrativas pertinentes no que tange à lavratura do Auto de Infração, Intimação e até mesmo Interdição Cautelar caso verificado risco sanitário iminente nos estabelecimentos que prestam e executam procedimentos médico – veterinários em possível desconformidade com as normas sanitárias colocando em risco a saúde e integridade física dos usuários dos serviços e trabalhadores, senão vejamos:

1) Das condições sanitárias gerais do local, móveis e equipamentos:

As autoridades sanitárias devem verificar as condições higiênico-sanitárias gerais em todas as áreas do estabelecimento, verificando também as condições de conservação e limpeza de móveis e equipamentos, em especial quanto à possível presença de riscos à saúde dos trabalhadores e clientela.

2)Da Notificação e Controle de Zoonoses:

As autoridades sanitárias devem atentar-se para a Portaria de Consolidação n°. 5, de 28 de setembro de 2017 - Lista de Doenças de Notificação Compulsória – Lista nacional de doenças e agravos de notificação compulsória. Define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos do anexo, e dá outras providências e, revogara a antiga Portaria Federal n°. 5, de 21 de fevereiro de 2006.

3) Da qualidade da água para consumo humano:

As autoridades sanitárias devem verificar a qualidade da água quanto ao padrão de potabilidade nos serviços de saúde e indústrias sujeitas ao controle sanitário.

Toda a água destinada ao consumo humano deve obedecer ao padrão de potabilidade definido em legislação específica - Portaria de Consolidação n°. 5, de 28 de setembro de 2017 - Do Controle e da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade. Referida Portaria dispõe sobre os procedimentos de controle e de

Av. Rio Branco, 152
CEP 88015-200 Fone/Fax: 48 3251-7929 . e-mail: anapdivs@saude.sc.gov.br

vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade que revogara a antiga Portaria MS nº. 518/2004)

Neste sentido, recomenda-se que também sejam observadas as condições de potabilidade da água nos destinados ao atendimento veterinário.

4) Do destino de efluentes e programa de gerenciamento de resíduos sólidos:

4.1) Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde

As autoridades sanitárias devem verificar acerca do cumprimento das determinações dispostas na Resolução RDC ANVISA nº. 222/2018, publicada em 29 de março de 2018(entrará em vigor em setembro de 2018) e Resolução CONAMA nº. 358/05 quanto ao gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, incluindo o destino dos efluentes, devendo também considerar outras legislações locais acerca do assunto.

5)Aspectos de saúde e segurança do trabalhador:

Devem ser observadas as condições estabelecidas na NR-32 para a proteção dos trabalhadores, bem como às demais normas referentes ao uso, disponibilidade e adequação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC); as condições de higiene e adequação das áreas de descanso, refeitório e instalações sanitárias (ventilação, iluminação, condições e segurança dos materiais, equipamentos, produtos, mobiliário).

Quanto ao PPRA e PCMSO, os mesmos devem apresentar-se adequados à realidade do local e coerência entre si, ou seja, os riscos ambientais apontados no estudo do PPRA devem ser coerentes com a atividade e infra-estrutura do local, assim como o PCMSO deve estabelecer o Programa de Controle de Saúde dos trabalhadores conforme os riscos apontados no PPRA.

6) Dos estabelecimentos com raio x para uso em medicina veterinária:

Em relação às questões específicas de Radiodiagnóstico, recomenda-se que as autoridades sanitárias atentem-se para o cumprimento por parte dos estabelecimentos médico – veterinários acerca do que prevê a Resolução Normativa nº. 002/DIVS/SES, de 13 de maio de 2015, que estabelece as diretrizes de proteção radiológica em serviços de radiodiagnóstico.

7) Dos medicamentos para uso em medicina veterinária:

Devem as autoridades sanitárias verificar nos estabelecimentos médico – veterinários que fazem uso de medicamentos da linha humana, os quais pelos seus princípios ativos, formas farmacêuticas e dosagens têm grande aplicabilidade na Medicina Veterinária,

Av. Rio Branco, 152
CEP 88015-200 Fone/Fax: 48 3251-7929 . e-mail: anapdivs@saude.sc.gov.br

em especial para a Clínica de Pequenos Animais, tanto para tratamento quanto para a sedação e anestesia.

Sobre os medicamentos de linha humana utilizados pelos profissionais médicos veterinários, entendendo-os como insumos, é pertinente a atuação da equipe VISA para controle da sua qualidade e verificação quanto à data de validade, procedência, condições de armazenamento e atendimento às orientações do fabricante para conservação.

No que tange aos medicamentos e drogas sujeitas a controle especial, caso o estabelecimento possua estoque de medicamentos controlados, de acordo com as definições da Portaria SVS/MS 344/98 (psicotrópicos, entorpecentes e outros medicamentos sujeitos a controle especial), deverá o estabelecimento cumprir as exigências da legislação vigente, portanto, há necessidade das Autoridades Sanitárias em verificarem e autuar quanto ao cumprimento dos critérios sanitários determinados

Em relação aos medicamentos termolábeis da linha humana e os de uso humano comum, por ocasião de inspeção sanitária, se encontrados vencidos e sem comprovação de procedência e contrariando as determinações do fabricante para conservação, além de se configurar em irregularidade sanitária, trata-se também de infração relacionada à conduta e ao compromisso ético do profissional, regulada tanto pela legislação do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalização do exercício profissional (CRMV), como pelo Código de Defesa do Consumidor, pois o medicamento será administrado em um animal, tendo o seu valor cobrado e com possibilidade de não apresentar os efeitos terapêuticos esperados, em virtude das condições de armazenamento e validade.

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o item III, do Artigo 13, o comerciante é responsável quando não conservar adequadamente os produtos perecíveis. Este item é aplicável para os medicamentos que necessitam de condições específicas de armazenamento, além de também ser aplicável para os medicamentos com prazo de validade expirado. O Artigo 18, da Seção III discorre sobre a responsabilidade por vício do Produto e Serviço. Também é pertinente a aplicação dos Incisos IV e VIII do Artigo 39 da Seção IV.

Ao se constatar medicamentos comuns e medicamentos termolábeis da linha humana para uso em animais, vencidos, em condições de armazenamento inadequadas, sem comprovação de procedência e contrariando as determinações do fabricante para conservação, a equipe de Vigilância Sanitária deve proceder à autuação e determinar que os produtos sejam devidamente descartados como resíduos químicos.

Outra medida é a comunicação do ocorrido através de relatórios e cópias dos Autos lavrados ao Conselho Regional de Medicina Veterinária para instauração de procedimento investigatório sobre a adequação do exercício da Medicina Veterinária pelo profissional em questão.

Av. Rio Branco, 152
CEP 88015-200 Fone/Fax: 48 3251-7929 . e-mail: anapdivs@saude.sc.gov.br

Destaca-se que, conforme já retro exposto, quanto a fiscalização sobre produtos de uso veterinário e sobre os estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem está normatizada pelo Decreto Federal nº 5053/2004 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, não sendo de competência da Vigilância Sanitária a sua aplicação e fiscalização, cabendo esta competência ao MAPA e Secretarias Estaduais de Agricultura e do Distrito Federal, por delegação.

Por ocasião de fiscalização de estabelecimentos médico- veterinários, as Autoridades Sanitárias ao se depararem com medicamentos veterinários vencidos, a deverão tratá-los como resíduos químicos (Grupo B - Resolução CONAMA 358/2005, Resolução RDC ANVISA 306/2004), orientando e fiscalizando o correto manejo, descarte e destino deste tipo de resíduos visando à proteção do meio ambiente, dos trabalhadores e da população em geral.

Embora a competência de fiscalização sobre produtos e medicamentos de uso exclusivo veterinário não pertença à Vigilância Sanitária, ao se verificar que estes se encontram em condições que contrariam as determinações do fabricante para conservação ou vencidos, deve-se oficializar a situação em instrumento administrativo próprio da Vigilância Sanitária, diga-se, Auto de Intimação, determinando-se ao estabelecimento para proceder ao descarte como resíduos químicos, conforme determinações legais vigentes (Grupo B - Resolução CONAMA 358/2005, Resolução RDC 306/2004), exigindo-se o descarte ambientalmente correto e coleta por empresa devidamente licenciada por órgão ambiental competente, determinando-se a apresentação junto à vigilância, do comprovante de descarte.

Ao se constatar tais situações cabe à Autoridade Sanitária a elaboração e encaminhamento de relatório circunstanciado para o Conselho Regional de Medicina Veterinária, informando também as medidas administrativas adotadas.

Portanto, torna-se evidente que compete a Vigilância Sanitária, por meio de suas autoridades sanitárias legalmente investidas ao inspecionarem estabelecimentos médico – veterinários, sejam estes clínicas, consultórios, pet-shops, banho e tosa, serviços de castração móvel e/ou veicular atentarem-se para o fiel cumprimento das normas sanitárias vigentes em conformidade com todo o exposto supra visando à prevenção de riscos e agravos à saúde humana.

II – Do parecer conclusivo:

Desta feita, de todo o exposto supra, em especial do que se sucede na consulta trazida à baila, este Núcleo de Análise de Processos Administrativos opina no sentido da possibilidade de que sejam executados os serviços médico – veterinários de mutirões de castração na modalidade volante e/ou castrações em unidades móveis (veículos automotores) ante a ausência de impeditivo legal, contudo, desde que tais serviços atendam as exigências consignadas abaixo, quando aplicáveis (verificar cada situação com suas particularidades), já

Av. Rio Branco, 152
CEP 88015-200 Fone/Fax: 48 3251-7929 . e-mail: anapdivs@saude.sc.gov.br

que gerais e a serem atendidas por todos os estabelecimentos médico – veterinários – destacando-se que as ações da vigilância sanitária devem estar voltadas para a saúde humana (trabalhadores, clientela, população) visando especialmente verificarem se os estabelecimentos em questão atendem aos seguintes aspectos (quando aplicáveis), dentre outros a serem avaliados pela autoridade sanitária, referentes à:

- Prevenção de riscos e agravos à saúde do trabalhador (PPRA, PCMSO, fiscalizar procedimentos, processos, estrutura física, equipamentos e substâncias que interfiram na saúde do trabalhador e cumprimento da Norma Regulamentadora nº. 32 do Ministério do Trabalho e Emprego), vacinação dos trabalhadores e oferecimento dos equipamentos de segurança EPIs;

- Limpeza e higiene do local, visando à segurança e o bem estar dos trabalhadores, clientela e proteção do meio ambiente onde serão realizados os mutirões de castração (locais) e bem como na unidade móvel (veiculo automotor);

- Fiscalização das condições de exposição ambiental e ocupacional das radiações ionizantes nos estabelecimentos que possuam equipamentos de Raios X para fins de diagnóstico por imagem, se existente no serviço de castração a ser executado;

- Abastecimento de Água e Proteção do Meio Ambiente através da adequação e fiscalização de Plano de Gerenciamento de resíduos sólidos e de saúde (resíduos e materiais contaminados, disposição e armazenamento de resíduos de forma segura para o trabalhador e meio ambiente) mediante comprovação do correto descarte dos materiais utilizados nos serviços de mutirão;

- Condições dos medicamentos de linha humana – com registro no Ministério da Saúde, utilizados quando da execução dos serviços de castração.

Deverá o prestador do serviço de mutirão na modalidade volante e/ou móvel de castração, Médico Veterinário e/ou Responsável Técnico, solicitar no Município do serviço a ser executado a concessão do Licenciamento Sanitário específico para "Alvará de Evento" e/ou documentos similar com as devidas especificações e detalhamentos em seu objeto estando de posse do prestador dos serviços e visível ao público quando da execução dos serviços; bem como a afixação em local visível e de fácil acesso o Alvará Sanitário concedido para a base fixa(consultório e/ou clínica veterinária).

No que tange a competência fiscalizatória dos outros órgãos, quais sejam, Conselho de Medicina Veterinária - Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e demais afetos aos estabelecimentos médico – veterinários devem as Autoridades Sanitárias atentarem-se para tais atribuição não devendo e não podendo avocar para si tais competências já definidas e pré-estabelecidas em Lei, onde verificadas intercorrências relacionadas a outras esferas de

Av. Rio Branco, 152
CEP 88015-200 Fone/Fax: 48 3251-7929 . e-mail: anapdivs@saude.sc.gov.br

competência deverão as autoridades sanitárias comunicarem ao órgão responsável para a tomada das devidas providências, se este for o caso.

Destaca-se que uma vez verificadas situações que comprometem a saúde e integridade física das pessoas e que são de atribuições fiscalizatórias de outros órgãos, poderão e deverão as Autoridades Sanitárias, em verificado risco iminente, comunicar imediatamente ao órgão competente acerca do ocorrido para que sejam tomadas as devidas medidas pertinentes a sua alçada, não deixando também de atuarem com vistas a minimização e/ou eliminação do risco.

Por derradeiro, consignamos que o parecer retro lavrado, s.m.j., possui caráter opinativo, não vinculante ao consulente, contudo, cabendo a este a decisão de mérito levando-se em conta a conveniência e oportunidade diante da realidade fática que se sucede e das peculiaridades inerentes ao exercício das atividades a serem prestadas.

Em anexo ao referido parecer seguem *"Breves orientações técnicas e/ou observâncias que devem ser atendidas quando da realização dos mutirões de castrações fixos em locais pré – determinados (itinerantes) e/ou unidades volantes (veículo automotores) perante os Municípios do Estado de Santa Catarina em consonância com o parecer técnico – jurídico Anap nº. 051/2018."*, as quais sucintamente com base no parecer retro mencionado servem de orientação técnica visando facilitar a atuação das autoridades sanitárias quando das inspeções em referidos estabelecimentos.

Este é o parecer, SMJ.

Em, 14 de maio de 2018.

Rodrigo de Oliveira
Coordenador do Núcleo de Análise de Processos Administrativos Sanitários
ANAP/DIVS/SUV/SES

À apreciação da Diretora da DIVS.

Aprovo a manifestação do Núcleo de Análise de Processos Administrativos.

Responda-se nestes termos ao consulente.

Florianópolis, 14 de maio de 2018.

Raquel Ribeiro Bittencourt
Diretora de Vigilância Sanitária
DIVS/SUV/SES

Av. Rio Branco, 152
CEP 88015-200 Fone/Fax: 48 3251-7929 . e-mail: anapdivs@saude.sc.gov.br

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 34/2020

Florianópolis, 22 de janeiro de 2020.

Senhor Diretor,

Em atendimento ao Ofício nº 1607/CC-DIAL-GEMAT (SCC 13661/2019), o qual veiculou solicitação para emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0338.2/2019, que "Dispõe sobre a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, e adota outras providências", vimos informar que, passando em revista o conteúdo do referido PL, não se vislumbrou matéria que se encontra no âmbito de competência desta pasta, conforme consignado na inclusa manifestação técnica da Gerência de Sanidade Animal da SAR, bem como da CIDASC, restando, portanto, prejudicado o atendimento do presente expediente.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]
Ricardo de Gouvêa
Secretário de Estado

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil
Florianópolis, SC

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Ofício nº 1152/2019 Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

Senhor Consultor Jurídico,

Em atendimento ao Ofício nº 1607/CC-DIAL-GEMAT, apresentamos Parecer sobre o pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/1539/2019, disponível nos autos do processo nº SCC 13630/2019, encaminhado a esta Secretaria por meio do Processo n° SCC 13661/2019.

O pedido de diligência se refere ao Projeto de Lei nº 0338.2/2019/2019, que "Dispõe sobre a Política populacional de Animais Domésticos, e adota outras providências".

O Projeto de Lei em questão, embora não explicitamente, uma vez que sua redação não é clara quanto às espécies contempladas, parece se referir aos animais de companhia.

Desta forma, informamos que o tema não compete à Secretaria de Estado, da Agricultura, da Pesca e do desenvolvimento Rural, conforme se pode extrair do Art. 31 da Lei Complementar n° 741, de 12 de junho de 2019, que "Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências".

Art. 31. À SAR compete:

I – planejar, formular e normatizar as políticas de desenvolvimento rural e pesqueiro do Estado;

II – planejar e elaborar programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento agropecuário, pesqueiro e florestal;

III – planejar e elaborar programas, projetos e ações de apoio ao agronegócio, à biotecnologia, à produção e ao uso de plantas e sementes bioativas e ornamentais e à microtecnologia e nanotecnologia na agropecuária;

IV – formular a política estadual de apoio ao abastecimento, ao armazenamento e à logística de comercialização de produtos agropecuários;

Ao Senhor
CARLOS MAGNO DOS SANTOS JUNIOR
Consultor Jurídico da SAR
Florianópolis – SC

deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DANIELA CARNEIRO DO CARMO em 20/12/2019 às 13:57:24, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

V – elaborar programas, projetos e ações referentes à política agrícola e agrária estadual;

VI – apoiar de forma descentralizada e desconcentrada, por intermédio de empresas vinculadas, a execução das políticas de desenvolvimento rural;

VII – planejar e avaliar as políticas e ações de apoio à comercialização da produção animal e vegetal, seus produtos e subprodutos;

VIII – apoiar, planejar e viabilizar ações que visem oferecer oportunidades de crédito, especialmente no que diz respeito a instalações produtivas, armazéns, equipamentos e insumos, na área rural e no setor pesqueiro;

IX – apoiar ações ligadas ao associativismo e cooperativismo no âmbito de sua competência;

X – colaborar com a União na execução de programas, projetos e ações de política agrária, crédito e desenvolvimento rural;

XI – planejar, operacionalizar, gerenciar e fiscalizar o seguro rural na sua área de competência;

XII – planejar e avaliar as ações de fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos e de fertilizantes agrícolas, de defesa sanitária animal e vegetal e de inspeção e de classificação de produtos de origem animal e vegetal, delegando a execução das ações à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC);

XIII – interagir com a CIDASC e a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) na implementação da política estadual de desenvolvimento rural e pesqueiro no Estado;

XIV – planejar, operacionalizar, coordenar, gerenciar, elaborar ações e projeto do Programa SC Rural, interagindo na fase de execução com as empresas vinculadas, CIDASC e a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural (EPAGRI), que visem consolidar a política pública para o desenvolvimento do meio rural e pesqueiro catarinense, por meio da captação de projetos, tendo como objetivo aumentar a competitividade das organizações da agricultura familiar por meio do fortalecimento e estruturação das suas cadeias produtivas;

deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DANIELA CARNEIRO DO CARMO em 20/12/2019 às 13:57:24, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

Fl. 3 do Ofício nº 1152/2019

XV – implantar políticas de valorização de produtos tradicionais, de selos de qualidade, de certificação e de rastreabilidade;

XVI – criar, fomentar programas e políticas públicas de agrobiodiversidade da produção catarinense;

XVII – formular políticas e diretrizes para o desenvolvimento territorial rural, de acordo com as características e peculiaridades socioeconômicas, ambientais e culturais de cada região;

XVIII – formular, coordenar e executar políticas dirigidas à agricultura familiar, às mulheres trabalhadoras rurais, aos jovens, às comunidades quilombolas e indígenas, a assentados rurais, pescadores artesanais e profissionais, maricultores e pescadores;

XIX – promover, formular e implementar políticas de agroecologia e desenvolvimento rural sustentável, preservando a diversidade e os agroecossistemas; e

XX – formular e implantar políticas de incentivo e valorização de boas práticas ambientais e produtivas.

Diante do exposto, reiteramos que não é competência desta Pasta se manifestar a respeito do Projeto de Lei n° 0338.2/2019.

Atenciosamente,

DANIELA CARNEIRO DO CARMO
Gerente de Sanidade Animal

deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DANIELA CARNEIRO DO CARMO em 20/12/2019 às 13:57:24, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
Encaminhamento

Processo SCC 00013661/2019 Vol.: 1

Origem

Órgão: CIDASC - Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina
Setor: CIDASC/PRESI - Presidência
Responsável: Luciane de Cassia Surdi
Data encam.: 17/12/2019 às 15:53

Destino

Órgão: SAR - Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Setor: SAR/COJUR - Consultoria Jurídica

Encaminhamento

Motivo: para conhecimento
Encaminhamento: Prezados,

Devolvo os presentes autos visto que a matéria não é de competência da Cidasc.

deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LUCIANE DE CASSIA SURDI em 17/12/2019 às 15:53:07, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.